TC - 3806.989.22 Fl. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Processo nº: TC-3806.989.22 Prefeitura Municipal: Cesário Lange

Prefeito (a): Ronaldo Pais de Camargo

População estimada¹: 19.048 habitantes

Porte do Município²: Pequeno

Receita Corrente Líquida (RCL)³: R\$ 90.338.364,20

Exercício: 2022

Matéria: Contas anuais

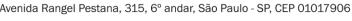
Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1°, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2°, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-3,86%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	10,93%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ⁴
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,48%
LRF – Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (Limite mínimo de 25%)	26,89%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,61%

⁴ Evento 15.36, fl. 29: "O Município não conta com Regime Próprio de Previdência Social".



















¹ Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/. Acesso em: 22/11/2023.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 15.36, fl. 02.

TC - 3806.989.22 Fl. 2

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?

ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?

SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)

35,82%

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 64), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as contas de governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Assim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- Item A.4 corrija todas as irregularidades constatadas nas Fiscalizações Ordenadas (Educação Infraestrutura e Programas Suplementares; Creches);
- 2. **Item A.5** garanta a efetiva atuação do Controle Interno, atendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como ao parágrafo único do art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:
- 3. **Itens B.1, B.3, B.4, B.5 e F.1** corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- 4. **Itens B.1, B.4, B.5 e E.2** alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- 5. **Item C.1.9.1.1** aprimore o controle de horas extras realizadas e limite tal contratação a situações excepcionais;
- 6. **Item D.1.4** sane toda a demanda reprimida existente no ensino infantil; amplie a oferta de educação em tempo integral; promova a aplicação dos recursos financeiros do Salário Educação pendentes de exercícios anteriores; e
- 7. **Item H.3** atenda integralmente à Lei Orgânica, Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906















TC - 3806.989.22 Fl. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3°5, c/c art. 23, §4°, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁶, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁷, para fins de **monitoramento**.

É preciso, ademais, ressaltar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1°, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁸.

Por fim, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de **ensino** (evento 15.36, fl. 09), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015⁹ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁰, pugna-se pelo <u>encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros</u>, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

São Paulo, 9 de novembro de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas

/57

¹⁰ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302











⁵ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

^{§3°.} o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4° do artigo anterior.

⁶ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

^{§4°.} O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as <u>recomendações</u>. (destaques do MPC)

⁷ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

⁸ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

^{§1°.} Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

⁹ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.